

CLIPPING REGULATÓRIO – AGOSTO 2020

PODER EXECUTIVO

- DECRETO Nº 10.465, de 18.08.20. (DOU 19.08.20.) - Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização.

ANBIMA

- Adesões e Associações de Ago/20: (*)

Associados	Aderentes
	Albion Capital (**)
	Aram Capital (**)
	Bluegriffin Gestão (**)
	Brave Gestora (**)
	Taruá Capital (**)
	W Capital (**)
	REC Gestão (***)

(*) Outras duas instituições aderiram a diferentes códigos: a **Magnetis DTVM** passou a seguir as regras dos códigos de Distribuição e de Certificação, e a **BS2** ao Código de Ofertas Públicas.

Três instituições deixaram a autorregulação: (i) a **Ipanema** deixou de seguir aos códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação por estar há mais de 12 meses sem exercer a atividade de gestão; (ii) a **Magliano Corretora** perdeu a adesão aos códigos de Administração de Recursos e Serviços Qualificados devido ao cancelamento da habilitação na CVM para administração de recursos e por não exercer atividade elegível referente a serviços qualificados; (iii) a **Coinvalores** não é mais aderente aos códigos de Certificação, Distribuição, Negociação, Serviços Qualificados e Ofertas Públicas por terceirizar a execução destas atividades, mas permanece aderente ao Código de Administração de Recursos somente no capítulo de administração fiduciária.

(**) Aderentes aos Códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação

(***) Aderente ao Códigos de Administração de Recursos de Terceiros

- Orientações e Penalidades Ago/20:

Processo F013/2017

Instituição participante: ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Código: Administração de Recursos de Terceiros

Data do julgamento: 30/07/20

Resumo do caso: A Orla foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Falhas no processo de controle de enquadramento de fundos de investimento (Art. 6º, incisos I e II do Código de Fundos1);
- Falhas e/ou não adoção das devidas práticas de Marcação a Mercado (“MaM”) para ativos de crédito privado (Art. 6º, inciso III e Art. 18º, caput e § 1º c/c o Art. 15º da Deliberação 752 do Conselho de Fundos3);
- Falhas no monitoramento e acompanhamento de prestador de serviço (distribuidor) contratado (Art. 25, § 1º, inciso IV);

No julgamento, a Orla, além dos descumprimentos mencionados acima também, foi penalizada pela falta de adequação de procedimentos internos às regras de autorregulação

Decisão: O Conselho de Administração de Recursos de Terceiros decidiu unanimemente, como penalidade, desligar a Orla do quadro associativo, conforme o artigo 79, inciso IV do código.

Processo SQ001/2019

Instituição participante: ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Código: Serviços Qualificados

Data do julgamento: 16/07/20

Resumo do caso: A Orla foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Falhas no processo de controle de pessoas autorizadas a emitir ordem em nome dos clientes (Art. 23, §2º, inciso I, alínea b);
- Falhas na conciliação diária das posições junto aos depositários centrais para fundos de investimento sob custódia (Art. 23, §3º, inciso III);
- Ausência de controle das liquidações físicas e financeiras dos ativos detidos por fundo sob custódia (Art. 23, inciso I);

- Fragilidades na verificação do critério de elegibilidade empregado para validar os direitos creditórios de fundos sob custódia (Art. 4º do Anexo I);
- Fragilidades no acompanhamento do lançamento de provisões de fundo de investimento e no processo de reavaliação dos ativos do fundo (Art. 27, inciso IX);
- Ausência de controles adequados para o registro de despesas para fundos sob sua controladoria (Art. 27, inciso III);
- Ausência de controles efetivos para pagamentos das taxas de performance de fundos de investimento (Art. 29, inciso IV);
- Falta de controle sobre a posição de cotistas para fundo sob sua controladoria (Art. 29, inciso VII);
- Falta de evidências que atestem a segregação física da área de serviços qualificados com restrições de acessos adequados, a fim de preservar a confidencialidade das informações de clientes (Art. 11, inciso II, combinado com o Art. 12, § 1º inciso II e Art. 7º, inciso II);
- Violação do dever de diligência exigido para a prestação de serviços qualificados e ausência de estrutura para prestar os serviços qualificados (Art. 6º, inciso VI);

No julgamento, a Orla foi absolvida na acusação sobre falta de evidências sobre a guarda e a existência de direitos creditórios em titularidade de fundo de investimento em direitos creditórios (Art. 3º do Anexo I).

Decisão: O Conselho de Serviços Qualificados decidiu unanimemente, como penalidade, desligar a Orla do quadro associativo, conforme o artigo 63, inciso IV do código.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- RESOLUÇÃO BCB Nº 4, de 12.08.20. (DOU 14.08.20.) - Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, para promover ajustes em prazos referentes a operações de importação e na prestação de informações sobre as movimentações em contas de depósito em reais de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.852, de 27.08.20. (DOU 31.08.20.) - Altera o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 1, de 06.08.20. (DOU 07.08.20.) - Estabelece a nomenclatura de atos a serem expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários

- RESOLUÇÃO CVM Nº 2, de 06.08.20. (DOU 07.08.20.) - Revoga atos normativos e outros atos sem caráter normativo, como parte do processo de revisão e a consolidação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e altera a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 10/20, de 10.08.20 (site da CVM, 10.08.20.) - nova plataforma para envio do Informe Diário dos fundos de investimento

- RESOLUÇÃO CVM Nº 3, de 11.08.20. (DOU 12.08.20.) - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000 (BDRs), à Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002 (Fundos de Índice), à Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008 (Registro Simplificado de Ofertas Públicas), à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (Ofertas Públicas com Esforços Restritos), à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (Registros de Emissores de Valores Mobiliários em Mercados Regulamentados) e à Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (Fundos de Investimento)

- OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CVM/SIN/SPREV 04/20, de 14.08.20 (site da CVM, 14.08.20.)
- Esclarecimentos sobre a Resolução CMN 3922/10, alterada pela Resolução CMN 4.604/17 (impossibilidade de postergação de prazo em fundo de investimento com cotistas RPPS e desenquadrado frente à Resolução CMN 3.922/10).

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI 06/20, de 10.08.20 (site da CVM, 18.08.20.) - Melhores práticas para acompanhamento de plataformas de negociação de terceiros conectados ao OMS (Order Management System) dos intermediários.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 18.030, de 13.08.20. (DOU 20.08.20.) - Declara (I) aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **MAIS - ESCOLA DE NEGOCIOS (CNPJ 22.176.456/0001-40)** e seu responsável **ANDERSON MOREIRA PINHEIRO**, inclusive por meio da página "www.merecomais.com" na rede mundial de computadores e de redes sociais, e em parceria com a entidade estrangeira **XM GLOBAL LIMITED**, **não estão autorizadas pela CVM a captar clientes residentes no Brasil**, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e (II) determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 20.08.20)

- ATO DECLARATÓRIO Nº 18.031, de 18.08.20. (DOU 20.08.20.) – Declara (I) aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **CB BRASIL SERVICOS DIGITAIS LTDA. (CNPJ 23.351.333/0001-60)**, que atua sob o nome de fantasia COINBENE, e seu responsável **CHENMIN GAO**, por meio da página <https://www.coinbene.com/br/>, **não estão autorizados** pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, e (II) determina a imediata suspensão da veiculação

de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 20.08.20)

- RESOLUÇÃO CVM Nº 4, de 20.08.20 (DOU 21.08.20.) - Promove alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios estabelecidos pela Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 (crowdfunding)

- OFÍCIO-CIRCULAR nº 7/2020-CVM/SMI (site da CVM, 26.08.20.) - Esclarecimentos sobre a remuneração de agentes autônomos na negociação de ativos na modalidade *Retail Liquidity Provider* – RLP (modalidade que possibilita negociações com carteiras próprias das corretoras, atuando estas diretamente como contraparte de seus clientes de varejo: CVM entende que se trata apenas de uma modalidade específica e regulada de tratamento de ofertas para negociação de determinados ativos - hoje os minicontratos de índice e de dólar - , e que a utilização de incentivo para a força de vendas do intermediário e prepostos (AAIs) com base em parâmetro totalmente desvinculado do benefício (ou potencial benefício) para o cliente poderia promover um desalinhamento de interesses entre o intermediário e seus clientes)

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 05/2020 (site da CVM, 27.08.20.) - Regulamentação das companhias securitizadoras de direitos creditórios, emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente (companhias securitizadoras) - **PRAZO: 30.10.20**

- RESOLUÇÃO CVM Nº 5, de 27.08.20. (DOU 28.06.20.) - Altera a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas)

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 06/2020 (site da CVM, 31.08.20.) – Alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358 que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações - **PRAZO: 15.10.20.**

- **Site da CVM (12.08.20.)**

- **PUBLICAÇÃO** de lista de consultores de valores mobiliários suspensos por decisão administrativa.

ALESSANDRA MENDONÇA CARDOSO
ARIANE CÂMARA TAVARES
ELIZABETH COSTA LIMA
FABIO FLORIANO

FRANKLIN DE OLIVEIRA GONÇALVES
JOSE RENATO TURCI CAROLLO SARABIA
JURANDIR BRITTO DE FREITAS
LUCIMAR ANTONIO TEIXEIRA ROXO
LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANÇA
MARCELO FERREIRA BRAGA CALDEIRA
MARCOS CALDEIRA LINDENBERG
PEDRO VICTOR LACOMBE SCARPA
PETER SIDNEY WILLIAM GILLINGHAM
TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
THIAGO FERNANDO CARDOSO DA SILVA

A suspensão se deu em virtude da não identificação, pela CVM, da efetiva entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2018 e 2019, cujo prazo é até 31/3 (de cada ano), conforme determina o inciso V, art. 9º, da ICVM 592.

Para solicitar a reversão da suspensão, o participante deve encaminhar, por meio do Protocolo Digital da CVM, pedido fundamentado incluindo documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

- **Site da CVM (14.08.20.)**

- **PUBLICAÇÃO** de lista de administradores de carteiras de valores mobiliários suspensos por decisão administrativa.

ANNA GABRIELLA CHAGAS ANTICI
ANTONIO CARLOS KINA
ANTONIO GERALDO CATENACCI JUNIOR
CARLOS EDUARDO REICH DE SAMPAIO
CARLOS EUGÊNIO DE VASCONCELLOS GOUVÊA PONTES DE CARVALHO
EDUARDO NORMAN GALEONARDO DE OLIVEIRA RAMOS NTER DE OTERO
EMANUEL CARLOS PEREIRA DA SILVA
FÁBIO MARTINELLI GODINHO
FILIPE DE MEDEIROS DURAND
FRANCISCO CLAUDIO DUDA
LEONARDO ISENSEE CALLOU
LEONARDO DE OLIVEIRA RAMOS
MARCOS ANTONIO MOLLIKA
MARCUS ALEXANDRE FUNDAO PESSOA
RAFAEL SALES GUIMARÃES
ROBERTO DE CARVALHO PANISSET
ROBERTO LUIZ MAZIOLI
SONIA MARIA DA FONSECA
WILLIAM ISMAEL ROZENBAUM TROSMAN

A suspensão se deu em virtude da não identificação, pela CVM, da efetiva entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2018 e 2019, cujo prazo é até 31/3 (de cada ano), conforme determina o art. 15 da ICVM 558.

Para solicitar a reversão da suspensão, o participante deve encaminhar, por meio do Protocolo Digital da CVM, pedido fundamentado incluindo documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

- **Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM 19957.009864/2019-34 (RJ2019/7806)** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar a responsabilidade de **RAFAEL DAMIATI FERREIRA ALVES** pela manipulação de preços de diversos ativos no mercado de valores mobiliários por meio da colocação de ofertas artificiais no livro de negociação (spoofing), entre 19/5/2015 e 31/8/2017 (infração ao inciso II, “b”, da Instrução CVM 08 e vedada pelo inciso I da mesma Instrução).

Após analisar o caso, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **CONDENAÇÃO** de **RAFAEL DAMIATI FERREIRA ALVES** à multa de R\$403.352,61.

- **CANCELAMENTO** do registro de administrador de carteiras da **ORLA DTVM S.A.** Em 16/4/2020, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da CVM decidiu pelo cancelamento do credenciamento da ORLA DTVM S.A. como prestador de serviços de administração de carteiras, conforme estabelecido no art. 9º, IV, da Instrução CVM 558. Após apresentação de recurso, o Colegiado da CVM em reunião realizada em 26/5/2020, deliberou por manter o entendimento da área técnica, e por consequência, o indeferimento do recurso.

Assim, a CVM comunicou que dará a oportunidade a administradores de carteiras para que se manifestem sobre se há interesse em assumir a administração temporária desses fundos atualmente administrados pela ORLA DTVM S.A.

A CVM destaca que a administração temporária possui caráter transitório e seu mandato principal é de convocar assembleia geral de cotistas para deliberação de um novo administrador, de outros prestadores de serviços, se cabível, ou a liquidação do fundo.

- Atos Declaratórios de 31.07.20. (DOU 03.08.20.)

Nº 18.005 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL NOGUEIRA PIRES**, CPF nº 645.649.750-72, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.006 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ODERVAL ESTEVES DUARTE FILHO**, CPF nº 767.880.596-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.08.20. (DOU 04.08.20.)

Nº 18.007 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CARLOS PARGA NINA**, CPF nº 034.030.447-26, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.008 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCIANO PEREZ ROMERO FERRAZ COUTO**, CPF nº 152.578.128-60, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.08.20. (DOU 06.08.20.)

Nº 18.009 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO CESCHIN**, CPF nº 031.183.628-39, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.010 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO CESCHIN**, CPF nº 031.183.628-39, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.08.20. (DOU 07.08.20.)

Nº 18.012 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BELVEDERE ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 10.307.354 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.013 - autoriza a **STIMA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 34.894.757 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.014 - autoriza **THIAGO TEIXEIRA SAMPAIO**, CPF nº 009.721.575-90, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.015 - autoriza **RICARDO GOMES DA SILVA**, CPF nº 067.946.288-05, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.08.20. (DOU 10.08.20.)

Nº 18.016 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **STENIO MANFREDINI**, CPF nº 179.288.189-49, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.017 - autoriza a **ORGANON CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 36.588.627 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.08.20 (DOU 11.08.20.)

Nº 18.019 - autoriza a **SUPERMARINE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES**

MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 34.118.647 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.020 - autoriza a **10B GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.098.686 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.021 - autoriza a **KAMAROOPIN GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.096.963 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.022 - autoriza a **TPE GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.098.801 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.08.20. (DOU 12.08.20.)

Nº 18.023 - autoriza **JAIRO MARGATHO RAMOS**, CPF nº 226.242.678-32, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.024 - autoriza **EMERSON VASCONCELOS RIZZA**, CPF nº 701.712.891-53, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.025 - autoriza **RICHARD HOFFMEISTER SIPPLI**, CPF nº 797.032.917-91, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.026 - autoriza **LUCAS FERNANDO OLIVEIRA MELLO**, CPF nº 230.464.138-58, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.027 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ODILON FERNANDES DE PINHO NETO**, CPF nº 045.617.848-10, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.028 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO**, CPF nº 022.718.058-56, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.029, de 13.08.20. (DOU 14.08.20.)

Autoriza a **HELIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.556.327, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

- Atos Declaratórios de 18.08.20. (DOU 19.08.20.)

Nº 18.032 - autoriza a **PEBAY INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 36.122.633 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.033 - autoriza **FREDERICO DONATO GONÇALVES**, CPF nº 215.683.128-90, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.034 - autoriza **MAURÍCIO MARTINELLI DE OLIVEIRA**, CPF nº 179.599.688-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.035, de 19.08.20. (DOU 20.08.20.)

Autoriza **JEDIÉLSON JERÔNIMO COELHO**, CPF nº 037.579.699-10, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.08.20. (DOU 21.08.20.)

Nº 18.036 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SERGIO TABONE**, CPF nº 391.424.938-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.037 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCIANA RODRIGUES DA CUNHA GOMES**, CPF nº 634.942.051-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.038 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DANIELE SOARES ROSA**, CPF nº 054.942.607-80, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.039, de 21.08.20. (DOU 24.08.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUSTAVO GRANJA COSTA**, CPF nº 037.135.321-17, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.08.20. (DOU 25.08.20.)

Nº 18.040 - autoriza **FABIO ROBERTO IORIO**, CPF nº 293.822.398-63, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.041 - autoriza **AGUINALDO BARBIERI**, CPF nº 090.163.728-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.042 - autoriza **LUIZ BORGES DE MEDEIROS NETO**, CPF nº 007.642.284-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.043 - autoriza **VALDIANE MARTINS PESSOA**, CPF nº 231.450.483-68, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.044 - autoriza **MAURO FRANCISCO DE ANDRADE FILHO**, CPF nº 003.674.261-96, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 25.08.20. (DOU 26.08.20.)*

Nº 18.045 - autoriza **CESAR HAUER DOETZER**, CPF nº 055.330.739-81, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.046 - autoriza **ADRIELLE FERNANDES ANSCHAU**, CPF nº 006.083.801-99, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 26.08.20. (DOU 27.08.20.)*

Nº 18.047 - autoriza a **OIKOS CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 32.810.869 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.048 - autoriza **EDUARDO MATOS BARÃO**, CPF nº 008.228.949-20, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.049 - autoriza **DAVI AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CPF nº 036.398.573-56, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.050 - autoriza a **OSHER GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 29.302.654 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.051 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ELAINE LOPES FERREIRA TEIXEIRA**, CPF nº 251.111.418-63, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.052 - autoriza **CAIO JOSÉ MISSIATO BARBUIO**, CPF nº 417.083.308-28, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.053 - autoriza **VALDEMIR PEDRO DE ALCANTARA JUNIOR**, CPF nº 002.065.621-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.054 - autoriza **ROBERT KRAUSE**, CPF nº 700.434.111-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.055 - autoriza **LUIZ FELIPE NEHMY CAVALCANTI**, CPF nº 029.404.106-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.056 - autoriza **KATIA MARTINS COSTA**, CPF nº 083.858.778-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.057 - autoriza **ANDERSON LUEDERS**, CPF nº 948.218.289-87, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 27.08.20. (DOU 28.08.20.)*

Nº 18.058 - autoriza **ALEXANDRE HENRIQUES CARNEIRO**, CPF nº 020.513.097-60, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.059 - autoriza **VÍVIAN RODRIGUES MAGALHÃES**, CPF nº 017.438.081-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.060 - autoriza **ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR**, CPF nº 202.674.708-35, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.061 - autoriza **BRUNO MONTEIRO VANNUCCI**, CPF nº 351.136.238-57, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.062 - autoriza **GILBERTO GUSTAVO MIRANDA PAIM**, CPF nº 002.049.771-77, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.063 - autoriza **PEDRO LUIZ DUPRÉ NOIRA**, CPF nº 127.277.407-43, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.064 - autoriza **MARK BARCINSKI**, CPF nº 015.981.967-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.065 - autoriza **VALTER UNTERBERGER FILHO**, CPF nº 316.697.388-50, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.066 - autoriza **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA GOULART**, CPF nº 038.879.909-94, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**